

LEI Nº 0768 /92

Parnamirim, 10 de dezembro de 1992.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, plano de cargos e carreira e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-RN, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

C A P I T U L O I

DO OBJETIVO DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto trata da organização do Magistério Público Municipal de 1º grau, estruturando-lhe a carreira e implantando normas especiais sobre seus direitos, vantagens e deveres, bem como, sobre suas funções e formação profissionais.

§ 1º - Entende-se por pessoal do Magistério os professores e Especialistas de Educação que trabalham não só nas unidades escolares, como também nos órgãos centrais da Educação do Município.

§ 2º - Entende-se por funções do magistério as de ensino, administração e inspeção escolar, supervisão, planejamento e orientação.

Art. 2º - Aos Servidores do Magistério Municipal aplicam-se ainda:

§ 1º - O sistema de vencimentos dos cargos do Poder Executivo do Município, respeitada a especificidade de suas funções.

§ 2º - Subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

§ 3º - O presente Estatuto aplica-se, no que couber, aos servidores, temporariamente contratados no Magis-

C A P I T U L O I I

D O S C A R G O S E F U N Ç Õ E S

Art. 3º - Os cargos de Magistério serão classificados por provimento em comissão e provimento efetivo, nos seguintes grupos:

- DIREÇÃO;
- SUPERVISÃO;
- ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL;
- DOCÊNCIA.

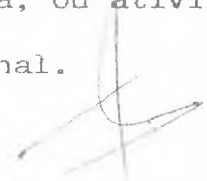
Art. 4º - A classificação de cargos far-se-á de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Art. 5º - Entende-se por Direção o cargo de Administração da Escola, cujo provimento será em comissão.

Art. 6º - Entende-se por Supervisão Pedagógica o trabalho de apoio Pedagógico ao Docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive dos resultados escolares.

Art. 7º - Entende-se por Orientação Educacional o trabalho que se propõe a levar o educando a opções conscientes, baseadas no conhecimento racional dos fatos e situações, bem como na avaliação objetiva do seu próprio potencial, num processo de conscientização e manipulação social, caminhando gradativamente, para a promoção individual e social do aluno.

Art. 8º - Entende-se por Docência o Conjunto de atividades didáticas, em sala de aula, ou atividades correlatas exercidas pelo Diretor, Supervisor Educacional.



C A P I T U L O I I I

DA INDICAÇÃO DE DIRETORES

Art. 9º - Os indicados para o Cargo de Direção, da escola deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Serem portadores de Curso Superior, Licenciatura Plena ou Curta com habilitação em Administração Escolar que tenham no mínimo 02(dois) anos de exercício de Magistério na Rede Municipal de Ensino, para as escolas de 1ª à 8ª série do 1º grau.

II - Serem portadores de Curso Pedagógico, com experiência mínima de 02(dois) anos em Escolas da Rede Municipal para as escolas de 1ª à 4ª série do 1º grau.

§ 1º - Nas escolas de 1º grau maior, poderão ser escolhidos para o cargo de Diretor os professores portadores do Curso de Magistério que tenham no mínimo 05(cinco) anos de exercício no cargo, se não houver professor de curso superior.

Art. 10º - Em estabelecimento de Ensino de 1º grau menor, maior e, ainda, 2º grau, só poderão ser indicados, professores portadores de Diploma de Licenciatura Plena ou Curta Específica ou não com habilitação em Administração Escolar.

Parágrafo Único - Em caso de afastamento, o professor que estiver de licença por direitos adquiridos neste estatuto, até o prazo de 06(seis) meses, poderá também ser indicado.

Neste caso, o seu afastamento será interrompido imediatamente.

C A P I T U L O I V

DO PLANO DE CARGOS E CARREIRA

Art. 11º - O Servidor de Magistério terá a promoção vertical de 02 em 02 anos, dentro do Plano de Carreira, sendo considerado todo o tempo de serviço público de magistério, exceto os servidores punidos por inquérito administrativo.

§ 1º - A promoção a que se refere este artigo vai do nível A a J, a partir do 4º ano de tempo de serviço de magistério.

§ 2º - Cada promoção corresponde a 5% (cinco por cento) do salário do servidor conforme o nível correspondente.

§ 3º - As promoções de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser requeridas, no 1º trimestre de cada ano letivo, para análise do órgão competente.

§ 4º - O Servidor da área de Educação terá adicionais quinquenais de 5% (cinco por cento), sobre seus vencimentos, por cada quinquênio de tempo de serviço.

Art. 12º - O Quadro de Magistério tem a sua estrutura representada por diferentes categorias e classes funcionais, correspondente a cada uma delas a formação mínima a saber:

I - Professor, classe P1

Professor com formação representada pela conclusão do ensino de 2º grau completo específico ou Logos II.

II - Professor, classe P2

Professor cursando disciplinas das áreas acadêmicas das Universidades devidamente reconhecida pelo M.E.C. (Ministério de Educação e Cultura).

III - Professor, classe P3

Professor com formação representada pela conclu

IV - Professor, classe P4

Professor com formação representada pela conclusão Curso Superior com Licenciatura Curta Específica.

V - Professor, classe P5

Professor com formação representada pela conclusão de Curso Superior inespecífica com Licenciatura Plena. A Título Supletivo.

VI - Professor, classe P6

Professor com formação representada pela conclusão de Curso Superior específico, com Licenciatura Plena.

VII- Supervisor, classe S1

Supervisor com formação superior a nível de Licenciatura Curta Inespecífica. A Título Supletivo.

VIII - Supervisor, classe S2

Supervisor com formação superior a nível de Licenciatura Plena Inespecífica. A Título Supletivo.

IX - Supervisor, classe S3

Supervisor com formação representada pela conclusão de curso superior em Licenciatura Específica.

X - Supervisor, Classe S3C

Supervisor com formação superior a nível Licenciatura Curta Específica.

XI - Orientador Educacional, Classe OEl

Orientador Educacional com formação representada pelo Curso Superior em Habilitação específica.

XII - Diretor (DE) CC3

Servidor do Magistério de nível superior ou Pedagógico, ocupante de cargo de Direção de Escola.

Parágrafo Único - Enquanto o Servidor do Magistério, se encontrar no Quadro Suplementar, de que trata o artigo 15º não terá direito às vantagens deste Estatuto.

Art 13º - O provimento dos cargos de Magistério dar-se-á por, concurso público.

§ 1º - O ato de admissão dar-se-á mediante aprovação em Concurso Público, regulamentado em portaria pela Secretaria de Educação do Município, e aprovado pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - A contratação, a Título precário, dar-se-á pelo período de 03(três) meses, se não houver professor habilitado disponível no quadro do Magistério.

C A P I T U L O V

DO QUADRO PERMANENTE E SUPLEMENTAR

Art. 14º - Pertencem ao Quadro Permanente todos os professores estatutários portadores de habilitação profissional e aprovados em Concurso Público.

Art. 15º - O Servidor que se encontrar em regência de classe e que não tenha habilitação, a nível de 3º grau ou a menos, o 2º grau de Magistério incompleto, será enquadrado no Quadro Suplementar.

Parágrafo Único - O Quadro Suplementar, a que se refere o artigo anterior, é constituído pelo professor que estiver cursando o 3º ano de Magistério.

Art. 16º - O Servidor que se encontrar no Quadro Suplementar ingressará no Quadro Permanente, assim que obtiver formação específica completa.

C A P I T U L O V I

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 17º - O pessoal de Magistério de que trata este Estatuto, poderá ter o seguinte regime de trabalho:

24 horas semanais - 18 horas de Regência e 06 horas de planejamento.

40 horas semanais - 36 horas de Regência e 04 horas de planejamento.

Parágrafo Único - O Regime de 40 horas dar-se-á somente nos casos de não haver regente disponível, atribuindo ao professor por cada 10 horas de regência, 01 hora de planejamento.

Art. 18º - O Servidor do Magistério Municipal, poderá ser removido de uma para outra escola municipal:

I - a pedido, quando convier ao servidor sem prejuízo do ensino.

II - por conveniência do ensino se comprovada por motivos justificados.

Parágrafo Único - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias, para que a mudança de professores não prejudique o ensino.

C A P Í T U L O V I I

DO ACESSO E DIREITOS

Art. 19º - O acesso de uma para outra classe, dar-se-á pela habilitação prevista para a classe imediatamente Superior.

Parágrafo Único - Atingida as condições previstas para a classe imediatamente Superior, a promoção será requerida, através de requerimento devidamente instruído com documentos com probatórios.

Art. 20º - Uma vez admitido no quadro do Magistério Público Municipal, o Servidor terá assegurado por Lei os direitos que a própria Constituição do País assegura ao Servidor Público:

- I - Licença Especial por cada decênio de Serviço público.
- II - Licença não remunerada para trato de interesses particulares por dois (2) anos.
- III - Férias regulares.
- IV - Licença renumerada por motivo de saúde válida até 3 dias, mediante apresentação de atestado médico. A partir desse período será expedido outro atestado pela junta Médica Municipal.
- V - Licença à gestante.
- VI - Licença por acidente de trabalho.
- VII - Afastamento remunerado de 08 dias por motivo de casamento e por luto dos pais, irmãos, filhos e cônjugues.
- VIII - Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o professor do sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, com vencimentos integrais, vantagens e direitos adquiridos por este Estatuto e a Lei Orgânica do Município.
- IX - Afastamento, com ônus para o Município, para

- X - Gratificação de Regência de Classe.
- XI - Vencimentos diferenciados de acordo com o nível profissional.

Parágrafo Único - O servidor que se encontrar à disposição de outra entidade, perderá as vantagens discriminadas neste Estatuto.

C A P Í T U L O V I I I

D O S D E V E R E S

Art. 21º - O presente Estatuto define como deveres do Servidor do Magistério Municipal, os seguintes:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Eficiência no desenvolvimento de suas atividades docentes.

§ 1º - A verificação do cumprimento desses deveres será efetuada pelo serviço específico dos órgãos da Secretaria de Educação do Município.

§ 2º - A comprovação do não cumprimento desses deveres poderá acarretar:

- I - Advertência verbal ao servidor nomeado ou contratado, segundo critério da administração;
- II - Advertência por escrito;
- III - Rescisão do contrato;
- IV - Demissão.

Art. 22º - O ocupante de cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágio e curso de treinamento relativos a sua área, oferecidas pela Secretaria de Educação, no período de férias em cada exercício letivo.

§ 1º - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional e acesso à gratificação por título.

§ 2º - O acesso por título de que dispõe o parágrafo anterior, será avaliado pelos seguintes critérios:

- I - 5% sobre o salário base, pela soma de 180 horas dos títulos conseguidos.
- II - 10% sobre o salário base, pela soma de 360 horas dos títulos conseguidos.
- III - 15% sobre o salário base, pela soma de 720 horas dos títulos conseguidos.
- VI - A gratificação por títulos não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do salário básico, mesmo com mais de 720 horas.

C A P Í T U L O I X

DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E REMUNERAÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 23º - O professor terá direito à redução progressiva de sua carga horária, a partir de 15 anos de serviço na área da Educação ou receber remuneração pecuniária na hipótese do professor P1, correspondente, como vantagem pessoal dentro da seguinte proporção:

De 15 a 20 anos	-	Redução de 1/6
De 20 a 25 anos	-	Redução de 1/4
De 25 a 30 anos	-	Redução de 1/3
Acima de 30 anos	-	Redução de 1/2

Parágrafo Único - O Professor P1 terá direito à redução de carga horária, apenas em forma de remuneração pecuniária, uma vez que seu trabalho docente é polivalente para uma mesma turma, não podendo, por isso, reduzir suas horas de ensino.

Art. 24º - O requerimento desse direito deverá ser encaminhado ao órgão competente, da SMEC, para posteriores providências.

C A P I T U L O X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, o número de professores e especialistas de Educação assim como de pessoal auxiliar, é fixado em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 26º - Como órgão de assessoramento e consulta de assuntos educacionais, é instituída na Secretaria de Educação, uma " Comissão Permanente de Assessoramento e Consulta (COPAC) " composta de 03(três) membros, integrada por Professores e Especialista de Educação, designados pelo titular da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - Os membros da COPAC, não deixarão de exercer as funções que ocupam atualmente ou, que vierem a exercer, em qualquer setor da Secretaria de Educação.

Art. 27º - Os dispositivos constantes deste Estatuto garantem os direitos dos atuais ocupantes do Magistério Municipal.

Art. 28º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 180(cento e oitenta dias).

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em, 10 de dezembro de 1992.


Raimundo Luciano de Freitas
PREFEITO MUNICIPAL
Cidade de ...